



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007623-79.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MARIA CRISTINA SILVESTRINI DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16805

Apelação Cível nº 1007623-79.2024.8.26.0189

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Fernandópolis - 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Cristina Silvestrini do Nascimento

Apelado: Elektro Redes S/A

Juiz: Marcelo Bonavolonta

APELAÇÃO. Consumidor. Energia elétrica. Transferência de titularidade. Negativa. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cominatória de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Débitos provenientes do período em que a inquilina da parte autora residia no imóvel. Obrigação pessoal e não “propter rem”. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. Condicionamento de transferência de titularidade ao pagamento dos débitos pré-existentes que viola disposição normativa da Resolução ANEEL nº. 1000/2021. Artigo 346, inciso I, da referida norma. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em sete mil reais. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 150/153, cujo dispositivo segue: *“Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas do processo, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça, caso deferida.”*

A parte autora, ora apelante, narra que *“tentou transferir a titularidade da conta de energia para seu nome, mas foi impedida pela concessionária, que*

condicionou a transferência ao pagamento de uma dívida de aproximadamente R\$ 2.000,00 acumulada pela antiga inquilina". Com base nesses fatos, pleiteia que a parte contrária seja compelida a se abster de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, tornando contra si inexigível o débito, bem como a condenação da "ex adversa" em danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

A obrigação quanto ao adimplemento das contas de consumo, tais como de água e de luz, é de natureza pessoal, e não "*propter rem*" – devida pelo consumidor que efetivamente utilizou dos serviços públicos:

"1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1258866 / SP, Ministro Relator: Benedito Gonçalves, j. 05/12/2019)."

A parte autora fez prova de que retomou o imóvel em julho de 2024 (folha 05); logo, os débitos anteriores a essa data são de responsabilidade pessoal da ex-inquilina.

Inexigível, portanto, o débito em seu nome, razão pela qual de rigor a declaração de inexigibilidade e determinação de retirada, pela parte ré, de eventual apontamento existente em desfavor da parte autora sobre o período antecedente a julho de 2024.

No mais, a Resolução ANEEL nº. 1000/2021 dispõe em seu artigo 346, “caput” e inciso I, o quanto segue:

“Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução:

I - ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros;”

Ou seja, é vedado o condicionamento ao pagamento dos débitos pré-existentes, quando do requerimento de transferência de titularidade.

Por violação expressa a normativo que deveria ser seguido pela concessionária do serviço público, impondo à consumidora a perda do seu tempo útil e a necessidade de acionamento do Judiciário, entende-se pela configuração de danos morais indenizáveis, ora arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinados a indenizar a vítima em patamar que não configure enriquecimento sem causa, mas notadamente para atingir as finalidades retributivas e de desestímulo da conduta previstos no instituto.

Correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal Bandeirante, bem

como juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, ambos a contar do trânsito em julgado da sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator